



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902645/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.992 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente XINGU CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE INEXATIDÃO MATERIAL E APÓS A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ALTERE SUBSTANCIALMENTE A DECLARAÇÃO, COMO NO CASO.

Em que pese a alegação de mero erro de fato, a incorreção na descrição do crédito verificada no caso concreto configurou alteração na própria origem do crédito, alterando-o substancialmente. A retificação a origem do crédito tem a mesma natureza de uma nova declaração, cuja competência para análise é da Unidade de Origem e não deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-49.021, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de 31/03/2005, no valor de R\$86.400,00, com débito de CSLL de julho de 2005 no valor de R\$ 37.086,12.

A DRF em Curitiba, por meio do despacho decisório de fls.02, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo suficiente referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido alocado nas Dcomp elencadas no ato administrativo para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.12/14, alegando ter se equivocado e transmitido erroneamente a Dcomp objeto de não homologação:

Diante da fundamentação apresentada, a **PER/DCOMP Nr.32496.36707.150709.1.3.04-4868** contida no **processo nr. 10980-902.645/2011-15** do referido despacho decisório foi transmitida erroneamente a qual deveria ser uma declaração retificadora da **PER/DCOMP nr. 12349.04764.230905.1.3.04-0072** e não, uma declaração normal de compensação, entendemos que a mesma deve j ser cancelada por não fazer parte do pedido de compensação e de utilização do crédito original.

O Acórdão da DRJ, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois:

Tendo sido proferido e cientificado o despacho decisório relativo à Declaração de Compensação, não é possível mais sua retificação, restando à contribuinte apenas a eventual apresentação de nova Declaração envolvendo o recolhimento indevido, dentro das normas pertinentes.

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pugna pela existência de DCOMP retificadora apresentada antes do Despacho Decisório, a qual foi desconsiderada pela unidade de origem e pela DRJ.

Não constam nos autos escriturações contábeis, tampouco a suposta DCOMP Retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Da retificação da DCOMP após o Despacho Decisório

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Não há supedâneo para justificar a pretensa retificação da DCOMP, tampouco sequer ficou comprovada a existência da Declaração Retificatória nos presentes autos.

Como se viu no relato do presente processo, a DRJ/RPO negou provimento à exordial (Manifestação de Inconformidade) apresentada, sob o entendimento de que só é possível a apresentação de DCOMP retificadora se pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador; aduziu para tal, a observância aos artigos 56, 57 e 73, todos da IN SRF n.º 600/2005.

De fato, a interpretação literal da indigitada norma conduz à correta conclusão da DRJ. Contudo, referido método funda-se no fato de que o estudo puro e simples da letra da lei conduz a resultados insuficientes e imprecisos, havendo necessidade de investigações mais amplas, sobretudo quando essa interpretação advém do texto de um ato puramente administrativo.

Quanto ao mais, não custa lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro é sistemicamente uno, e as normas devem ser interpretadas em sua totalidade, sob espectro holístico e mediante diálogo das fontes. Por essa razão, o hermeneuta deve confrontar o texto legal e interpretá-lo com outras disposições legais, observando as operações recursivas em sua autopoiese sistêmica.

Por assim ser, não vejo como legítimo afastar uma Declaração de Compensação ao fundamento puramente formal, de que a retificação teria acontecido após a manifestação da autoridade competente via despacho decisório. Tal aspecto representaria gravame ao princípio da verdade material, que é um dos principais nortes do Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já se manifestou nesse sentido:

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

(Acórdão n.º 9303-007.855, sessão de 01/03/2019, Rel. Cons. Vanessa Cecconello)

Noutro giro, para que o referido entendimento da CSRF seja aplicável, o erro incorrido pelo contribuinte deve ser meramente uma *inexatidão material*, um mero erro de fato; quer dizer, ele não por alterar substancialmente a declaração de origem. Somando-se a isso, para admitir a indigitada retificação é também necessário um arcabouço mínimo de verossimilhança, o que claramente não se faz presente no atual caso. Não há sequer a DCOMP Retificadora e, muito menos a escrituração contábil, a qual seria essencial na demonstração do equívoco carregado *ab ovo*. Noutro giro, o Recorrente se equivocou ao deixar de informar nas DCOMP que seriam retificadoras, sendo apresentadas como se originais fossem.

Nesse espeque, esta Turma Ordinária tem firmado jurisprudência unânime pela inviabilidade de se examinar pedidos de retificação em etapa recursal, salvo quando ausentes provas suficientes para tanto. Assim, a alegação de erro material deve ser acompanhada de elementos que indiquem sua correção, sob pena de inviabilizar por completo sua essência retificatória:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que

jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.

A solicitação de realização de diligências não exige a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO.

Constatado no despacho decisório que os valores informados no DARF de recolhimento foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte (informados na DCTF), não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e sendo alegado erro de fato no preenchimento da declaração, incumbe ao sujeito passivo retificar sua DCTF e DIPJ e trazer aos autos os elementos demonstrativos de que os valores informados nesta últimas é que são os corretos e não os das declarações originais apresentadas. À minguada da apresentação de tais elementos, há que se manter o indeferimento do pedido de compensação.

(Acórdão paradigma 1302-003.751, sessão de 17/07/2019, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Nesse mesmo sentido é possível identificar outras decisões unânimes do CARF, que gozam de semelhante entendimento àquele veiculado alhures:

- a. Acórdão 1402-003.112, sessão de 11/04/2018, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

- b. Acórdão 1301-001.018, sessão de 18/07/19, Rel. Cons. Carlos Augusto Daniel Neto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.

É necessário que o contribuinte comprove o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF, para que ela tenha efeitos sobre a análise de Per/Dcomp cujo despacho decisório seja anterior à retificação da declaração.

- c. Acórdão 1301-004.033, sessão de 13/08/19, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Portanto, conforme se depreende do valioso arcabouço jurisprudencial, se o Recorrente não corrigiu a tempo suas declarações (ou seja, *preteritamente ao Despacho Decisório*), caberia a ele comprovar o erro de fato que lastreara aquela retificação. Aliás, conforme se depreende do caso, o Contribuinte de fato sequer anexou as DCOMPs em sua totalidade, para verificar se os débitos compensados seriam os mesmos.

De mais a mais, vislumbra-se, em essência, que o Contribuinte busca o cancelamento da cobrança dos débitos. Ora, quanto a este tema, há jurisprudência neste e. Colegiado no sentido de inadmitir tal prática, pois se trata de competência da Unidade de jurisdição, não cabendo ao CARF se pronunciar sobre a questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONHECER DO PEDIDO.

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida em relação aos débitos nela informados. Em caso de erro não passível de correção por meio de transmissão de nova DCOMP, deve o contribuinte provocar a DRF de origem a fim de que esta proceda à competente revisão de ofício do débito confessado.

(Acórdão 1201-003.111, Rel. Cons. ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA, sessão de 15/08/2019)

Nessa senda, destaco ainda a completa ausência dos aludidos documentos, que são essenciais a demonstrar que a retificação ocorreu de forma escorreta. Em outras palavras, o ônus da prova do erro material (que foi inadimplido) é exclusivo do Contribuinte, conforme se extrai dos ditames do art. 147, §§1º e 2º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por fim, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer nulidade no presente PAF. Não atendido o ônus legal e não sendo da competência deste CARF em cancelar o débito confessado, não há que se reconhecer os efeitos da declaração retificadora sobre a análise da DCOMP em questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira